## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002679-31.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 897/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 478/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 81/2017 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELINGTON FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA e outro

Réu Preso

Aos 15 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus WELLINGTON FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA e MURILO HENRIQUE FERRARI, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Guilherme Rossi Silva e Isadora Miyuki Kano Karmo, as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves e Felipe Sakadauskas Ferreira, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos nos artigos 155, § 2º I e II, c.c. 70 do CP e artigo 244-B da Lei 8069/90 cc. artigo 70 do CP. A acão penal é procedente. As duas vítimas foram ouvidas e confirmaram na delegacia de polícia, pelas características físicas, reconheceram os réus e o adolescente Jhonatan como os autores do crime. Em juízo a vítima Guilherme reconheceu pessoalmente os dois réus como as pessoas que lhe abordaram e que subtraíram o seu celular e o boné. Por fotografia exibida nesta audiência reconheceu a foto de Jhonatan de fls. 100 como sendo o elemento que subtraiu o celular da vítima Isadora e disse que em audiência realizada no juízo da infância reconheceu pessoalmente Jhonatan como a pessoa que abordou a vítima Isadora. Logo após a prática do roubo os policiais encontraram os réus e os adolescentes, sendo que cada um portava um dos objetos roubados. A autoria do roubo é inconteste. Dúvidas não há de que houve grave ameaça. Primeiro porque as duas vítimas, que são adolescentes foram abordadas por duas horas da manhã na via pública por três elementos, o que já representa uma conduta ameaçadora; segundo porque um deles trazia um pedaço de pau ou pedaço de cano, objetos este visto pelas duas vítimas. O entendimento que parte da doutrina e jurisprudência preconizam de que arma é qualquer objeto que possa ferir a integridade física de alguém, de modo que com este conceito estão incluídas as chamadas armas impróprias, como por exemplo um pedaço de pau o pedaço de cano. Assim, as duas causas de aumento de pena devem ser reconhecidas. O roubo, como bem descrito na denúncia, como atingiu o patrimônio de duas vítimas, deve ser reconhecido em concurso formal. O crime de corrupção de menores também deve ser reconhecido. Na polícia tanto os réus como os menores esclareceram que eles eram amigos. Esta amizade foi de certa forma confirmada no interrogatório judicial de Murilo, quando este disse que Jhonatan já há uns cinco meses antes do crime frequentava a sua casa, visto que tinha amizade com um outro irmão seu com menor idade. Murilo disse que também Wellington conhecia Jhonatan e que os três foram juntos para o CAASO, ao contrário do que procurou dizer Wellington. Assim, como eram amigos e já conhecidos há um certo tempo, inclusive porque Jhonatan frequentava a casa de Murilo e que os três tinham amizade, a conclusão mais obvia é de que os réus tinham plena ciência da menoridade de Jhonatan, tanto que este era amigo do seu irmão, também menor. A corrupção

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

deve ser reconhecida, mesmo porque é delito formal e deve ser reconhecido com o roubo em concurso formal imperfeito, conforme recentemente decidiu o STJ. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Em razão da natureza dos delitos, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante à imputação da prática de roubo majorado, requer-se a desclassificação para o delito de furto qualificado pelo concurso de agentes uma vez que pelo conjunto probatório não restou comprovado que os acusados e o adolescente tenham agido com violência ou grave ameaça para com as vítimas. Isto porque ambos os réus narraram que apenas tiraram o celular das mãos das vítimas e os próprios defendidos foram claros em narrar que não houve violência física e tampouco ameaça grave, esta seria necessária que restasse configurada para a existência do delito de roubo. De fato, Isadora aduziu que a pessoa que lhe retirou o celular apenas o puxou de sua mão, e ela até mesmo correu atrás dele para tentar recuperar o celular - o que não se caracteriza em atitude de alguém que se sente seriamente ameaçado. Guilherme, por sua vez, narrou que dois indivíduos permaneceram em sua frente e apenas diziam para passar o celular, também não tendo narrado nenhuma séria ameaça que pudesse ser caracterizada como grave nos dizeres dos indivíduos. Desta forma, ausente um dos elementos do tipo, o crime deve ser desclassificado. Não sendo este o entendimento, ou seja, entendendo-se que houve um crime de roubo, requer-se o afastamento da majorante do emprego de arma, considerando que os acusados narraram que nada seguravam nas mãos, e mesmo que o contrário fosse verdade, o que as vítimas alegam ter visto foi um cano de PVC, o que não se presta a configurar "arma", sob pena de violação ao princípio da legalidade, eis que não se trata de arma de fogo, de arma branca ou de qualquer outro artefato que pode ser ontologicamente considerado como arma. Em relação a imputação da prática do artigo 244-B do ECA, requer-se a absolvição de ambos os acusados. Isto porque os réus narraram que não sabiam que Jhonatan era adolescente, e não foi produzida nenhuma prova pela acusação em sentido contrário. O ônus probatório é integralmente do órgão acusatório, que não se desincumbiu de provar que não houve o erro do tipo alegado pelos acusados. De toda forma, há que se ressaltar que os dois acusados também são jovens e que Jhonatan possuía à época dos fatos 17 anos, tendo feito 18 semana passada. Desta forma é mesmo muito factível que os acusados não soubessem da menoridade de Jhonatan. Presente o erro em relação a um dos elementos do tipo requer-se a absolvição dos acusados quanto ao delito de corrupção de menores. Requer-se a imposição de pena no mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados. Na segunda fase da dosimetria deve incidir a atenuante em relação a menoridade relativa em relação ao acusado Wellington. Na terceira, conforme anteriormente exposto requer-se a majorante do emprego de arma. Requer-se ainda a imposição de regime semiaberto porque ambos os acusados são formalmente primários e a pena em perspectiva não supera 8 anos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELINGTON FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA, RG 52.712.363 e MURILO HENRIQUE FERRARI, RG 40.999.952, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. os arts. 29 e 70, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8069/90, ambos os crimes c.c. o art. 70, do CP(segunda parte), porque no dia 24 de março de 2017, por volta da 01h35min, na Rua Doutor Carlos de Camargo Salles, nº 468, Jardim Lutfalla, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Jhonatan Felipe Dias, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um pedaço de pau e um cano de plástico contra Guilherme Rossi Silva e Isadora Miyuki Kano Carmos, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, um aparelho de telefone celular da marca Apple, e um boné da marca Puma, bens avaliados globalmente em R\$ 3.550,00, tudo em detrimento das referidas vítimas. Igualmente consta que, na mesma ocasião, os acusados facilitaram a corrupção do adolescente Jhonathan Felipe Dias, contando dezessete anos, levando-o a com eles praticar o roubo majorado acima mencionado. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conseguinte, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, eles se armaram com o pedaço de pau e o cano supramencionado, ao que partiram em busca de potenciais vítimas. Uma vez na Rua Doutor Carlos de Camargo Salles, os três rapazes se depararam as vítimas, pelo que, empregando suas armas, anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça, exigiram a entrega de seus pertences. Na posse dos telefones celulares e do boné, os denunciados e o adolescente empreenderam fuga. E tanto isso é verdade que, após Guilherme Rossi Silva acionar a polícia militar, os milicianos Thiago Rocha Gonçalves e Felipe Sakadauskas Ferreiram partiram no encalço dos três indivíduos, oportunidade em que, já na Rua Eugênio de Andrade Egas, lograram detê-los com os objetos dos ofendidos. Submetidos a reconhecimento, WELLINGTON, MURILO HENRIQUE e o adolescente Jhonatan Felipe foram prontamente apontados por Guilherme Rossi Silva e Isadora Miyuki Kano Carmos como os responsáveis pela subtração de seus objetos, justificando a prisão em flagrante delito dos dois primeiros. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (páginas 43/44). Recebida a denúncia (pag.118), os réus foram citados (pag.137/138 e 139/140) e responderam as acusações através da Defensoria Pública (pag.146/147). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação de roubo para furto qualificado, pediu a absolvição da acusação de corrupção de menores alegando erro de fato, além de questionar a qualificadora do emprego de arma. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o roubo, cometido pelos réus e o adolescente Jhonatan Felipe Dias. Juntos abordaram as vítimas que estavam próximas da USP, sentadas em um banco, aproximando-se os réus do ofendido Guilherme e o adolescente da namorada deste, Isadora. Exigiram a entrega do celular, cujos aparelhos foram tomados da vítima, levando ainda um deles o boné do rapaz que estava próximo. Este fato está comprovado tanto na confissão prestada pelos acusados, como também nos depoimentos ouvidos. O caso é de roubo e não de furto como procura sustentar a Defesa. É certo que os réus não usaram de violência física e tampouco de palavras ameaçadoras contra o casal-vítima. Mas a forma como se aproximaram das vítimas, um deles portando um objeto que aparentava ser pau ou cano de plástico, e dizendo para que entregasse o celular, constitui em ação ameacadora e suficiente para causar intimidação. Nota-se que o ofendido Guilherme declarou que os réus ficaram muito próximos dele, impossibilitando que se levantassem do banco. É evidente que com esta atitude provocou ao ofendido Guilherme submissão à vontade dos acusados, que foi alcançada com aquele procedimento, pois sem reagir o ofendido entregou o celular que estava portando. E a vítima Isadora, mesmo tentando segurar o aparelho que tinha nas mãos, o adolescente empregou força superior conseguindo arrebatar o objeto. O fato não pode ser tratado como simples furto. Ocorreu na situação intimidação suficiente para que a subtração fosse realizada e concluída. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Caracterização da grave ameaça elementar do tipo a partir da consideração do temor que, nas circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, o comportamento do agente se reputou capaz de infundir medo à vítima" (STF - 1ª Turma - HC 75.802-7 - Rel. Sepúlvida Pertence - J - 31-10-1997 - DJE 05-12-1997, p. 63.907). Assim não resta dúvida de que mesmo sem praticar violência e usar termos ameaçadores, a conduta dos réus foi suficiente para amedrontar as vítimas, que não reagiram e cederam à investida dos acusados, perdendo os bens que portavam. Comprovada a causa de aumento em decorrência do concurso de agentes. Afasto a do emprego de arma. Primeiro porque nem mesmo as vítimas souberam descrever com precisão o tipo de instrumento que um dos réus portava, se era pau ou cano plástico. Tal objeto, ainda que na mão de um dos acusados, não foi utilizado como meio intimidador, que na situação nem mesmo era necessário, diante da fragilidade das vítimas, uma delas, no caso, Guilherme, ainda adolescente. Em segundo lugar, diante da não apreensão do instrumento, não é possível qualifica-lo como de poder vulnerante. Com a mesma ação os réus

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

praticaram roubos contra vítimas diferentes, devendo ser reconhecido o concurso formal. No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente, no caso Jhonatan Felipe Dias. É certo que este estava próximo da maioridade e pela foto que está nos autos (fls. 100) não revela traços de inimputável. Mas caiu por terra a versão de Wellington de que conheceu Jhonatan naquela noite na festa em que se fez presente no CAASO, já que tal afirmação foi desmentida pelo parceiro Murilo. Se ambos tivessem apresentado a mesma informação, a tese da defesa do erro de fato teria condições de vingar. Mas Jhonatan já era conhecido de ambos os acusados há alguns meses e foram juntos para o CAASO. Jhonatan era amigo de um irmão de Murilo, também adolescente, e frequentava a casa deste. Assim não tenho dúvida de que ambos sabiam da menoridade penal do parceiro que participou da empreitada criminosa. Trata-se de crime formal, bastando a participação do inimputável na prática do crime para que a corrupção esteja configurada. A conduta mencionada hoje é suficiente para a caracterização do delito, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, afastada apenas a qualificadora do emprego de arma. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que os réus são primários e confessos, circunstância que caracteriza atenuante, tendo Wellington ainda em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa a do roubo e em um ano de reclusão a do delito de corrupção de menor. Em relação ao roubo, imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze diasmulta. Por último, em razão do concurso formal que pesa sobre este crime, acrescento mais um sexto, o que resulta em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa. Deixo de reconhecer o concurso formal na aplicação da pena da corrupção de menor porque a punição resultaria em prejuízo para os acusados, sendo melhor o reconhecimento do concurso material, nos termos do parágrafo único do artigo 70 do CP. CONDENO, pois, WELLINGTON FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA e MURILO HENRIOUE FERRARI à pena de sete (7) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. o artigo 70, do Código Penal, e o artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Sendo primários delibero impor como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que reputo adequado e suficiente para o caso. Como permaneceram presos, assim devem permanecer agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P

**DEFENSORA:** 

**RÉUS:**